

**Zimbra****pregao@gaspar.sc.gov.br**

---

**Pregão 008/2020 - Pedido de Impugnação**

---

**De :** prolux iluminacao <proluxcuritiba@gmail.com>

Sex, 17 de abr de 2020 16:14

**Assunto :** Pregão 008/2020 - Pedido de Impugnação 4 anexos**Para :** pregao@gaspar.sc.gov.br

Prezados Boa Tarde,

Segue em anexo pedido de impugnação e demais documentos pertinentes ao mesmo referente ao Pregão Eletrônico 008/2020 com data de abertura prevista para o dia 24/04/2020.

**Favor confirmar o recebimento.**

Att.,

Jorge Leonardo Salache Broquetas

Setor de Licitações

Prolux Iluminação Eireli ME

CNPJ 12.593.397/0001-51

Av. do Batel, 1.550, sala 416

Bairro Batel - CEP 80.420-090 - Curitiba-Pr

Fone/Fax: (41) 3091-1291

Celular: (41) 99966-0665

e-mail: [proluxcuritiba@gmail.com](mailto:proluxcuritiba@gmail.com)

skype: jorge.leonardo.salache.broquetas

---

 **impugnação Gaspar PE 08-20.pdf**

278 KB

 **Contrato Social Prolux 10ª Alteração 16mar2020.pdf**

959 KB

 **RG e CFP Jorge (Novo) autenticado.pdf**

289 KB

 **Procuração Jorge Prolux.pdf**614 KB

---



**PROLUX ILUMINAÇÃO EIRELI EPP**

Nome Fantasia: Prolux  
CNPJ: 12.593.397/0001-51 Insc. Est.: 90540904-28  
End.: Avenida do Batel, 1.550, 4º Andar, Sala 416  
Bairro: Batel CEP: 80.420-090 - Curitiba/Pr  
Fone/Fax: (41) 3091-1291  
Email: [proluxcuritiba@gmail.com](mailto:proluxcuritiba@gmail.com)

**À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR/SC**

**A/C SETOR DE LICITAÇÕES**

**REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
008/2020**

**Prolux Iluminação Eireli EPP.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.593.397/0001-51, sediada na Avenida do Batel, 1.550, sala 416, Bairro Batel, Curitiba/PR, CEP 80.420-090, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002, no parágrafo 2º. do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, oferecer:

**DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

Estando prevista a abertura da sessão para o dia **24 de Abril de 2020**, conforme informado no preâmbulo do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020** e considerando que a presente Impugnação está sendo formulada na conformidade do prazo estabelecido no Art. 41 da Lei de licitações, isto é, antes do segundo dia útil que antecede à data fixada para abertura dos envelopes, encontra-se a presente Impugnação perfeitamente interposta dentro do prazo legal estabelecido para tal.

**DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de licitação pública, na modalidade pregão eletrônico, que tem por objeto o Registro de Preços para futuras aquisições de materiais para manutenção da iluminação pública do Município de Gaspar.

Ocorre que, o impugnante, ao analisar as cláusulas e condições para a participação no Pregão Eletrônico nº 008/2020, deparou-se com **exigências** no referido edital que identificamos como **pontos que violam a ampla concorrência**, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Administração, que **se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 8.666/93.**

Dessa forma, com objetivo de trazer melhor clareza na execução deste processo licitatório, obedecendo ao princípio básico da legalidade, atribuído sua obrigatoriedade não somente pela Constituição Federal de 1988, mas também pelas normas gerais dos procedimentos licitatórios, requeremos a análise e acolhimento da presente impugnação.

Acerca dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

**Art. 37º** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Constituição Federal também exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam precedidas de processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os participantes** (art. 37, inciso XXI).

No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 e o Decreto nº 3.555/2000:

**Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993**

**Art. 3º** *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**Decreto nº 3.555, de 8 de Agosto de 2000**

**Art. 4º** *A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.*

Nesse contexto, o impugnante, visando evitar que a Administração Pública infrinja o Princípio da Ampla Concorrência, da Legalidade, da Eficiência, da Impessoalidade e da Igualdade, ao impor condições violam a ampla concorrência e que se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 8.666/93.

## **1 – SOLICITAÇÃO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA**

O Edital está solicitando que as Luminárias tenham uma eficiência energética maior ou igual a 140 Lm/W. Led

A portaria nº 20 do INMETRO estabelece o seguinte sobre esse assunto:

A eficiência energética mínima para as luminárias de Led deve ter um valor de 98 Lm/W, **isso na classe A**, conforma tabela abaixo, portanto o Edital está solicitando para as luminárias uma eficiência energética muito acima daquilo que as normas estabelecem.

2 - LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – TECNOLOGIA LED		
Eficiência Energética para Luminárias com Tecnologia LED		
Classes	Nível de Eficiência Energética (lm/W)	Valor mínimo aceitável medido (lm/W)
<b>A</b>	$EE \geq 100$	98
<b>B</b>	$90 \leq EE < 100$	88
<b>C</b>	$80 \leq EE < 90$	78
<b>D</b>	$70 \leq EE < 80$	68

Existe algum projeto ou estudo realizado pelo engenheiro elétrico do Município que chegou esses parâmetros de eficiência, fluxo e potência solicitados, para justificar um coeficiente tão superior ao exigido pelo INMETRO ?

O Município visa a economicidade e a proposta vantajosa a administração pública não seria o mesmo?

Ao se aceitar o argumento acima porque não alterar a eficiência energética para maior ou igual 110lm/W para não restringir um número maior de empresas participantes e assim não violar a ampla concorrência ?

O que deve ser a economia, senão a compra de um material de qualidade, certificado pelo INMETRO, gerando o aumento da disputa entre concorrentes para se obter o melhor preço para aquisição do material? Isso causaria uma economicidade considerável ao erário.

Neste sentido colocamos em cópia uma parte do texto extraído da Revista Consultor Jurídico, 20 de agosto de 2019, 6h47.

<https://www.conjur.com.br/2019-ago-20/opiniao-especificacoes-projeto-podem-levar-improbidade?>

Texto este que segue em anexo a esta peça.

*"Conclui-se, portanto, que havendo indícios nas especificações técnicas nos Termos de Referência que vierem a patrocinar marca ou fabricante, mesmo que indiretamente, em desrespeito ao § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, deve o interessado requisitar via lei de acesso a informação cópia do projeto luminotécnicos com as justificativas; e não havendo justificativas ou apresentação do projeto nos termos do inciso X, do art. 6, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, elaborado por profissional habilitado, o gestor público que subscreveu o edital de licitação poderá incorrer em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública pela ação ou omissão violadora dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições".*

Nesse contexto, importante transcrever a regra insculpida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

**Art. 8º** A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

Prolux Iluminação Eireli EPP Fone/Fax: (41) 3091-1291 e-mail: [proluxcuritiba@gmail.com](mailto:proluxcuritiba@gmail.com)  
End.: Avenida do Batel, 1.550, 4º Andar, Sala 416 CEP: 80.420-090 - Curitiba/Pr

*I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;***

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade e falta de busca da economicidade e busca pela proposta mais vantajosa a administração mediante a descrição de especificação técnica excessiva para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação.

**Portanto o Edital deve ser retificado, alterando-se a solicitação da eficiência energética para um índice mais próximo daquilo que as normas exigem.**

## **2 – SOLICITAÇÃO DE RELÉ FOTOELÉTRÔNICO**

O Edital prevê a aquisição de relé foto eletrônico micro controlado, porém está sendo que a luminária seja preparada para Tele Gestão, com base para Rele Fotoelétrico de 7 Pinos, conforme NBR 5123 e dimerizável de 0 a 10, pois bem mas o Relé deve ser com 07 pinos também e esse relé deve ser compatível com o sistema de telegestão a ser utilizado pela prefeitura ?

**Portanto o Edital deve ser retificado, informando se o relé a ser fornecido é com 03 pinos ou 07 pinos e se for de 07 pinos que o mesmo seja compatível ao sistema de telegestão que a prefeitura utiliza ou vai utilizar.**

## **3 – SOLICITAÇÃO DE FATOR DE POTÊNCIA**

O Edital está solicitando que as luminárias tenham um fator de potência igual ou superior a 98. A Portaria nº 20 do INMETRO estabelece o seguinte sobre o assunto:

### ***A.5.4 Fator de potência***

***A.5.4.1 O fator de potência medido não deverá ser inferior a 0,92. O fator de potência medido do circuito não deve ser inferior ao valor marcado por mais de 0,05, quando a luminária é alimentada com tensão e frequência nominais.***

Ou seja, o Edital está solicitando um fator de potência muito acima daquele estabelecido nas normas vigentes o que acaba por restringir a participação de um número maior de licitantes. Qual a justificativa técnica por parte da prefeitura para solicitar esse fator de potência.

**Portanto entende a impugnante que o edital deve ser retificado estabelecendo-se um fator de potência dentro daquilo que a norma estabelece ou que a Prefeitura justifique de forme técnica e devidamente justificado por um profissional devidamente qualificado o porque da solicitação do fator de potência maior ou igual a 98.**

## **4 – DOCUMENTOS A SEREM ENTREGUES COM AS AMOSTRAS**

Está sendo solicitado no Termo de Referência, item 6.13.4.1, no rol de documentos a serem apresentados junto com a amostra do Relé fotoelétrico o seguinte:

- b) Certificado de Licença ou dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual de Operação emitido por órgão fiscalizador em relação ao Meio Ambiente com validade vigente.

Qual o argumento técnico para se solicitar tal documento ? Isso está embasado em alguma norma ou alguma legislação? Já participamos de pregões anteriores nessa prefeitura onde estavam adquirindo o Relé e esse documento nunca foi solicitado, qual o motivo de tal solicitação. Além do que nem todos os Estados possuem ou exigem que fabricantes tenham esta licença.

**Portanto o Edital deve ser retificado, excluindo-se a solicitação desse documento.**

## **5 – PRAZO DE ENTREGA EXCESSIVAMENTE CURTO**

Está sendo informado no Edital, Item 20.2 o seguinte quanto ao prazo de entrega dos materiais:

### **20. DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA E RECEBIMENTO**

20.2 Após o encaminhamento e o recebimento por parte do fornecedor da OF, os objetos relacionados na mesma deverão ser entregues no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, em horário de expediente, nas condições estipuladas no **Termo de Referência - ANEXO I** e no presente Edital, nos locais indicados na OF.

### **DO DIREITO**

3.1 QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA NÃO SER SUPERIOR A 15 (quinze) dias: Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), “O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”. Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência. Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: “NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO” (GRIFO NOSSO).

3.2 Por conseguinte, devem ser transcritas as melhores doutrinas a respeito dos supracitados princípios, os quais são inerentes a todo processo licitatório: Do Ampla Acesso à Licitação (Competitividade), segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

3.3 “RESPEITADAS AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, SERÃO INVÁLIDAS TODAS AS CLÁUSULAS QUE, AINDA INDIRETAMENTE, PREJUDIQUEM O CARÁTER ‘COMPETITIVO’ DA LICITAÇÃO”. (GRIFO NOSSO) “O STJ JÁ DECIDIU QUE ‘AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA” (GRIFO NOSSO). Da Economicidade, conforme a lição do mesmo Autor: “EM SUMA, É IMPERIOSO A ADMINISTRAÇÃO TER CONSCIÊNCIA, AO ELABORAR UM EDITAL, QUE TODAS AS EXIGÊNCIAS ANÔMALAS E EXTRAORDINÁRIAS, TODOS OS PRIVILÉGIOS A ELA ASSEGURADOS ELEVARÃO OS CUSTOS DE TRANSAÇÃO, REFLETINDO-SE SOBRE AS PROPOSTAS APRESENTADAS PELOS PARTICULARES. QUANTO MAIORES OS BENEFÍCIOS RESERVADOS PELA ADMINISTRAÇÃO A SI PRÓPRIA, TANTO MAIOR SERÁ O PREÇO A SER PAGO AOS PARTICULARES. ASSIM SE PASSARÁ EM VIRTUDE DOS MECANISMOS ECONÔMICOS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS” (GRIFO NOSSO).

E, por derradeiro, da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini: “DUAS SÃO AS FINALIDADES DA LICITAÇÃO. DE FATO, A LICITAÇÃO VISA PROPORCIONAR, EM PRIMEIRO LUGAR, ÀS PESSOAS A ELA SUBMETIDAS, A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (A QUE MELHOR ATENDE, ESPECIALMENTE, EM TERMOS FINANCEIROS AOS INTERESSES DA ENTIDADE LICITANTE), E, EM SEGUNDO LUGAR, DAR IGUAL OPORTUNIDADE AOS QUE DESEJAM CONTRATAR COM ESSAS PESSOAS, CONSOANTE ESTABELECE O ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93” (GRIFO NOSSO).

Assim, no edital há que constar um prazo muito superior ao estipulado, levando-se em consideração a distância do domicílio da Impugnante ao da sede da Impugnada, para não ser ferido os Princípios acima indicados. Desta maneira, faz-se mister explicar que o transporte das mercadorias, desde a sede da Impugnante até o seu destino, impõe a dilatação dos prazos fixados no edital.

Não obstante, ainda, é o fato de que a presente modalidade de licitação trata-se de pregão presencial para registro de preços pelo período de 12 meses. Ora, se o prazo de validade da Ata de Registro de preços é tão extenso, como pode ser o prazo de entrega dos materiais solicitados tão curto.

**Portanto, para que não sejam feridos os princípios supramencionados, é de suma importância a retificação do Edital com a dilatação do prazo de entrega, para no mínimo 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da ordem de fornecimento.**

## **6 - DO PEDIDO**

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, **para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados.**

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.

Curitiba, 17 de Abril de 2020.



Jorge Leonardo Salache Broquetas  
RG 780.253-6 SSP/PR - Procurador  
Prolux Iluminação Eireli EPP



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RG: 780.253-6

POLEGAR DIREITO

*Jorge L.S. Broquetas*

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 780.253-6 DATA DE EXPEDIÇÃO: 18/01/2016

NOME: JORGE LEONARDO SALACHE BROQUETAS

FILIAÇÃO: EMILIO RUBEN BROQUETAS PAZ  
REGINA CECILIA SALACHE BROQUETAS

NATURALIDADE: CURITIBA/PR DATA DE NASCIMENTO: 28/12/1968

DOC ORIGEM: COMARCA=CURITIBA/PR, TABOÃO  
C.NASC=1361, LIVRO=69A, FOLHA=209

CPF: 724.124.889-01

CURITIBA/PR

LEI Nº 7.116 DE 20.06.83

**AUTENTICAÇÃO**  
 Autentico e original fotostático  
 conforme documento cujo  
 conteúdo foi apurado nesta  
 data de 12 MAR 2016.  
 12 MAR 2016  
 Tábua de José Al. Garcia  
 via 0609/0609

FUNARPEN

Tabelionato de Notas  
 Exclusivo para  
 Autenticação de Cópia

FPU48453

0051600491




16.343.899-0



16.343.899-0

 Patricia Rafaela Wilchenski  
 Escrevente  
 CRIME Nº 081.789.880-95

**PROLUX ILUMINAÇÃO EIRELI**

**CNPJ 12.593.397/0001-51**

**NIRE 41600065174**

**DÉCIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO**

---

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma do direito, a parte abaixo qualificada:

**ANA BARBARA SAFFNAUER SORIA**, brasileira, solteira, natural de Curitiba/PR, nascida em 09/07/1993, maior, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 8.986.507-7 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 082.923.869-71, residente e domiciliada em Curitiba/PR, à Rua Luiz Tramontin, nº 1580 – Casa 01, Campo Comprido, CEP 81230-161.

Na qualidade de titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, que gira sob a denominação de **PROLUX ILUMINAÇÃO EIRELI**, com sede e foro em Curitiba/PR, à Avenida do Batel, nº 1550, Sala 416, 4º andar, Cond. Batel Condomínio; Bloco Work Batel Cd, Batel, CEP 80420-090, com Ato Constitutivo arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob nº 41600065174 por despacho em sessão do dia 03/07/2013, inscrita no CNPJ sob nº 12.593.397/0001-51, RESOLVE, promover a Décima Alteração e Consolidação do Ato Constitutivo, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Fica criada a Filial de nº 01 (um) em Curitiba/PR, tendo como endereço à **Travessa dos Marceneiros, nº 269, Cidade Industrial, CEP 81310-390**.

**Parágrafo Primeiro** – Destaca-se para a Filial nº 01 (um), o Capital Social de R\$ 1.000,00 (mil) reais, mantendo-se a mesma proporção de participação da titular existente na Matriz.

**Parágrafo Segundo** – A Razão Social da Filial nº 01 (um) será **PROLUX ILUMINAÇÃO EIRELI**.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A Filial nº 01 (um), criada neste ato, terá como atividades:

- Comércio varejista de material elétrico (CNAE 4742-3/00);
- Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (CNAE 4751-2/01);
- Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo (CNAE 8219-9/99).

**PROLUX ILUMINAÇÃO EIRELI**  
**CNPJ 12.593.397/0001-51**  
**NIRE 41600065174**

**DÉCIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO**

---

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Em virtude das alterações, fica o presente Contrato Social vigorando com as cláusulas e condições seguintes, totalmente consolidadas neste presente instrumento de alteração contratual, as demais cláusulas permanecem inalteradas.

**CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO**  
**PROLUX ILUMINAÇÃO EIRELI**  
**CNPJ 12.593.397/0001-51**  
**NIRE 41600065174**

**ANA BARBARA SAFFNAUER SORIA**, brasileira, solteira, natural de Curitiba/PR, nascida em 09/07/1993, maior, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 8.986.507-7 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 082.923.869-71, residente e domiciliada em Curitiba/PR, à Rua Luiz Tramontin, nº 1580 – Casa 01, Campo Comprido, CEP 81230-161.

Na qualidade de titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, que gira sob a denominação de **PROLUX ILUMINAÇÃO EIRELI**, com sede e foro em Curitiba/PR, à Avenida do Batel, nº 1550, Sala 416, 4º andar, Cond. Batel Condomínio; Bloco Work Batel Cd, Batel, CEP 80420-090, com Ato Constitutivo arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob nº 41600065174 por despacho em sessão do dia 03/07/2013, inscrita no CNPJ sob nº 12.593.397/0001-51, RESOLVE, consolidar o Ato Constitutivo, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A EIRELI tem duração por prazo indeterminado e opera sob o nome empresarial de **PROLUX ILUMINAÇÃO EIRELI**, com sede e foro em Curitiba/PR, à Avenida do Batel, nº 1550, Sala 416, 4º andar, Cond. Batel Condomínio; Bloco Work Batel Cd, Batel, CEP 80420-090, podendo abrir filiais, sucursais, agências, franquias ou escritórios em qualquer localidade do país ou exterior, onde de seu interesse for.

**Parágrafo Primeiro** – A empresa possui a Filial nº 01 (um) em Curitiba/PR, à Travessa dos Marceneiros, nº 269, Cidade Industrial, CEP 81310-390.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A EIRELI tem por objeto a exploração das seguintes atividades:

---

Espaço exclusivo (frente e verso) para uso da Junta Comercial

**PROLUX ILUMINAÇÃO EIRELI**  
**CNPJ 12.593.397/0001-51**  
**NIRE 41600065174**

**DÉCIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO**

---

- Comércio varejista de material elétrico (CNAE 4742-3/00);
- Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (CNAE 4751-2/01);
- Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo (CNAE 8219-9/99).

**CLÁUSULA TERCEIRA** – O prazo de duração da EIRELI é indeterminado, tendo iniciado as suas atividades em 03/07/2013. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente da titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

**CLÁUSULA QUARTA** – O Capital da EIRELI é no valor de R\$ 93.700,00 (noventa e três mil e setecentos) reais, correspondente a 93.700 (noventa e três mil e setecentas) quotas totalmente integralizado em moeda nacional do País, pela sua titular **ANA BARBARA SAFFNAUER SORIA**.

**CLÁUSULA QUINTA** – A responsabilidade da titular é limitada ao capital integralizado da EIRELI que será regida pelo regime jurídico da empresa Limitada e supletivamente pela lei da Sociedade Anônima.

**CLÁUSULA SEXTA** – A administração da EIRELI fica a cargo da titular quotista **ANA BARBARA SAFFNAUER SORIA** com os poderes e atribuições de Administradora, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da EIRELI.

**Parágrafo Primeiro** – Poderão ser designados administradores não titulares, na forma prevista no art.º 1.061 da Lei 10.406/2002.

**Parágrafo Segundo** – Faculta-se a administradora, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

**PROLUX ILUMINAÇÃO EIRELI**  
**CNPJ 12.593.397/0001-51**  
**NIRE 41600065174**

**DÉCIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO**

---

**CLÁUSULA SÉTIMA** – Declara a titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que a mesma não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

**CLÁUSULA OITAVA** – A administradora declara sob as penas da lei, que não está impedida, por lei especial, e nem condenada ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que a proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedida, em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

**CLÁUSULA NONA** – A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pela titular.

**CLÁUSULA DÉCIMA** – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas (art. 1.065, CC/2002).

**Parágrafo Primeiro** – A Titular desde já autoriza a distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de sua participação, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.

**Parágrafo Segundo** – Fica a EIRELI autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o Capital da EIRELI, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – De conformidade com o que dispõe o artigo 1.053, parágrafo único, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), observar-se-ão na omissão do diploma legal nominado e deste contrato, as normas da Sociedade Simples e, facultativamente as disposições contidas na Lei da Sociedade Anônimas, aplicável supletivamente à Sociedade Limitada.

**PROLUX ILUMINAÇÃO EIRELI**

**CNPJ 12.593.397/0001-51**

**NIRE 41600065174**

**DÉCIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO**

---

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – Falecendo ou interditada a titular da EIRELI, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo Único** – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a EIRELI se resolva em relação a sua titular.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** – A titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** – A titular declara sob as penas da lei que a EIRELI se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** – Fica eleito o foro da cidade de Curitiba, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estar assim justa e contratada, lavra, data e assina o presente instrumento particular de Alteração de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, em via única, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba, 16 de março de 2020.

**ANA BARBARA SAFFNAUER SORIA**

Assinado via Certificado Digital



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa PROLUX ILUMINAÇÃO EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
08292386971	ANA BARBARA SAFFNAUER SORIA

CERTIFICO O REGISTRO EM 07/04/2020 20:32 SOB Nº 20201443520.  
PROTOCOLO: 201443520 DE 01/04/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
12001480847. NIRE: 41600065174.  
PROLUX ILUMINAÇÃO EIRELI



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 07/04/2020  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)



### PROLUX ILUMINAÇÃO EIRELI EPP

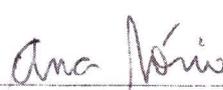
Nome Fantasia: Prolux  
CNPJ: 12.593.397/0001-51 Insc. Est: 90540904-28  
End.: Avenida do Batel, 1.550, 4º Andar, Sala 416  
Bairro: Batel CEP: 80.420-090 - Curitiba/Pr  
Fone: (41) 3091-1291 Fax: (41) 3023-2400  
Email: [licitacao@proluxiluminacao.com.br](mailto:licitacao@proluxiluminacao.com.br)

### PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de Procuração, a Prolux Iluminação EIRELI EPP., com sede na Avenida do Batel, 1.550, 4º Andar, Sala 416, Bairro Batel, CEP: 80.420-090, Curitiba/Pr, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.593.397/0001-51 e Inscrição Estadual sob nº. 90540904-28, representada neste ato por sua sócia-proprietária do outorgante Sra. Ana Bárbara Saffnauer Sória, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 8.986.507-7 SSP/PR e CPF nº. 082.923.869-71, nomeia e constitui seu bastante Procurador o Sr. Jorge Leonardo Salache Broquetas, portador da Cédula de Identidade RG nº. 780.253-6 e CPF nº. 724.124.889-91, residente e domiciliado à rua Estados Unidos, 2.654, Bairro Boa Vista, CEP 82.540-030, Curitiba – PR, a quem confere amplos poderes para representar a Prolux Iluminação EIRELI EPP junto à Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual, Municipal e Distrital para fins de cadastramento para participação em processos licitatórios na forma eletrônica e presencial junto a estes órgãos e também no que se referir a todos os processos licitatórios que a Outorgante venha a participar; enfim toda e qualquer negociação com o poder público, com poderes para tomar qualquer decisão durante todas as fases da sessão, inclusive apresentar proposta em nome da Outorgante, assinar declarações pertinente ao certame, formular verbalmente novas propostas de preços na(s) etapa(s) de lances, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo, manifestar-se imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, interpor recursos administrativo, assinar a Ata da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo Pregoeiro, enfim praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da Outorgante, inclusive assinar Contratos de fornecimento e demais compromissos decorrentes do referido Pregão; constituir procurador "ad judicium" e substabelecer, com ou sem reserva de poderes; efetuar cadastros para efeito de participação em pregões eletrônicos. A presente procuração é válida até o dia 31 de dezembro de 2020.

Por ser verdade, firmamos a presente declaração para que se produza o efeito legal.

Curitiba, 19 de Agosto de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Ana Bárbara Saffnauer Sória  
RG 8.986.507-7 SSP/PR

